



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº 001/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>33422/2025</u>	
Recebido em:	<u>15 / 07 / 2025</u>
Horário:	<u>16:56</u> horas
Rubrica:	<u>Audrisa</u>

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO
DO PROJETO DE LEI Nº 27/2025, DE
INICIATIVA PARLAMENTAR QUE
INSERE DISPOSITIVOS À LEI Nº
3.731/2023, QUE “INSTITUI O
PROGRAMA NASCENTES
CULTURAIS, VOLTADO PARA A
VALORIZAÇÃO DE ARTISTAS
LOCAIS”.

Tenho a honra de informar a Vossas Excelências, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, meu **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 27/2025, que “Insere dispositivos à Lei nº 3.731/2023, que institui o Programa Nascentes Culturais, voltado para a valorização de artistas locais”, **em virtude de inconstitucionalidade formal e material**. Seguem abaixo, e dentro do prazo legal, as razões para o aludido veto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne à tempestividade do presente Veto, vale salientar que o prazo para a exercício é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, nos termos do artigo 48, §2º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Considerando que, neste caso, o recebimento do Ofício nº 193/2025 - CMNV-ES/GAB ocorreu em 23/06/2025, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 24/06/2025 e terminará em 14/07/2025, incluindo-se o dia do fim, considerando os dias úteis, excluindo-se da contagem sábados, domingos, pontos facultativos e feriados. Portanto, encontra-se o presente Veto perfeitamente tempestivo.

II – RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 27/2025 pretende inserir à Lei nº 3.731/2023 os artigos 13-A a 13-D, criando regras e exigências para cadastramento, atualização, fiscalização e utilização de valores de cachês de artistas locais em contratações públicas realizadas no âmbito do Programa Nascentes Culturais.

Entretanto, o projeto apresenta vícios insanáveis de natureza formal e material, que conduzem ao seu veto integral, conforme se expõe:

a) Inconstitucionalidade formal – vício de iniciativa

A proposição legislativa é de iniciativa parlamentar, mas trata de matérias que são de competência privativa do Poder Executivo, como a criação de obrigações e rotinas administrativas para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a imposição de sanções



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

administrativas a particulares e limitação da atuação da Administração Pública na celebração de contratos.

Tais dispositivos versam sobre **organização interna da Administração Pública**, matéria inserida na **reserva de iniciativa do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. § 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que: (...) d) criação, **estruturação e atribuições** das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que criam atribuições para o Executivo. Veja-se o entendimento dos tribunais estaduais, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

ACÓRDÃO EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.869/19 DO
MUNICÍPIO DE LINHARES – VÍCIO FORMAL DE
INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC. 1. A Lei
nº 3.869/19 do Município de Linhares, de iniciativa de vereador,
estabeleceu a responsabilidade da Secretaria Municipal da
Educação pela implantação dos equipamentos de segurança, o que
viola o artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição
Estadual. 2. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo
Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre a
criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e
órgãos da administração pública municipal, nos ditames do artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. 3. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.864/19 do Município de Linhares, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5008469-82.2022.8.08.0000, Relator.: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Tribunal Pleno)

“(…) É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo. (...)” (TJ-RO – ADI nº 0802594-67.2020.8.22.0000, j. 08/02/2021)

“(…) Imposição ao Executivo da forma como proceder quanto à organização e funcionamento de órgãos públicos. Temática pertinente a ato de gestão.” (TJ-SP – ADI nº 2119232-69.2023.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. 13/09/2023)

b) Violação ao princípio da separação dos Poderes

O Projeto de Lei nº 27/2025 também incorre em inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal. Esse princípio assegura a autonomia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo, impedindo que um interfira na esfera de competência do outro.

No caso concreto, o Poder Legislativo, ao editar norma que:

Impõe deveres administrativos ao Executivo, como a criação e a gestão de cadastro de valores de cachês;

Determina a forma de atuação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, estabelecendo procedimentos, prazos e critérios operacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Restringe a liberdade administrativa para contratar, ao condicionar a validade dos cachês a prazos fixos e registros prévios;

Prevê penalidades administrativas e restrições contratuais, acaba por usurpar competências típicas do Poder Executivo, interferindo indevidamente na sua função de gerir, organizar e regulamentar os serviços públicos sob sua responsabilidade.

É pacífico o entendimento que o Poder Legislativo não pode editar normas que interfiram diretamente na gestão interna da Administração Pública, sob pena de frontal violação à separação dos Poderes, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022) (grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI PROPOSTA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA LOCAL. DECRETO LEGISLATIVO 08/2018 EDITADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 8.175/2018, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE REGULAMENTA O FECHAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO NAQUELE ESTADO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELA PRIMEIRA TURMA DO STF POR TRATAR DE MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. No julgamento do ARE 1371889, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje. 30/03/2022, declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.175/2018, do Estado do Rio de Janeiro. Essa decisão foi referendada pela Primeira Turma desta CORTE SUPREMA, Dje. 25/5/2022, ocasião na qual se apontou a nítida interferência na estrutura e funcionamento de órgãos públicos sujeitos à direção superior do Poder Executivo. De fato, as atividades previstas tanto na Lei, como no Decreto ora em exame, influenciam na atuação e no funcionamento da administração do Estado e implicam a alocação de servidores e serviços, ferindo o comando constitucional posto no art. 61, § 1º, II, e, aplicável por simetria. 2. No presente caso, o acórdão recorrido desrespeitou essa jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao declarar a constitucionalidade do Decreto Legislativo 8/2018, que suspendeu os termos da Resolução 5.702/2018, editada pela Secretaria de Educação – SEEDUC, a qual extinguiu unidades escolares no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. 3. Agravo Interno a que se dá provimento para conhecer do Agravo, prover o Recurso Extraordinário e julgar procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 8/2018, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ARE: 1371908 RJ, Relator.: Min. ANDRÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

MENDONÇA, Data de Julgamento: 30/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2024 PUBLIC 25-10-2024) (grifamos)

Assim, ao estabelecer o modo como o Executivo deve proceder em suas contratações culturais, o projeto em exame ultrapassa a função legislativa de caráter normativo geral e adentra a esfera **gestora, regulamentar e executiva**, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

c) Inconstitucionalidade material – usurpação de competência da União

O projeto também inova ao criar requisitos e condicionantes para contratações por inexigibilidade de licitação, matéria já regulada de forma exaustiva pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos). Ao exigir, por exemplo, registro prévio de cachês com 90 dias de antecedência, vedação de atualização por 12 meses, penalidades por divergência de valores, entre outros, o projeto restringe indevidamente hipóteses e critérios estabelecidos pela legislação federal.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas locais que legislem genericamente sobre licitações, conforme ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.398, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM TODAS AS EMPRESAS QUE CELEBRAREM CONTRATO, CONSÓRCIO, CONVÊNIO, CONCESSÃO OU PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL. AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA QUE INVADE A SEARA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO A QUEM COMPETE LEGISLAR A RESPEITO DE REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU NOVA CONDIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, A TÍTULO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO OU CLÁUSULA CONTRATUAL OBRIGATÓRIA, CONSISTENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20336008020208260000 SP 2033600-80.2020.8.26.0000, Relator.: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 16/09/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2020)

Essas inovações afrontam o art. 22, XXVII da Constituição Federal, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública.

d) Usurpação do poder regulamentar do Executivo

O Projeto de Lei nº 27/2025 também configura inconstitucionalidade material por violar a competência privativa do Prefeito Municipal para expedir atos regulamentares necessários à execução das leis, conforme disposto no art. 64, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, que estabelece:

“Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito: (...) IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.”

Ao estabelecer, por meio de lei de iniciativa parlamentar, procedimentos operacionais detalhados para registro e controle de cachês artísticos, com prazos fixos, critérios de validação, regras de atualização e sanções administrativas, o projeto extrapola a função normativa típica do Legislativo e invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe a regulamentação técnica e administrativa das políticas públicas sob sua gestão.

A ingerência se torna ainda mais evidente ao condicionar a validade de contratações culturais ao cumprimento de um rito burocrático específico, imposto por lei, que deveria, caso necessário, ser objeto de regulamento administrativo interno, a ser expedido por decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Nesse ponto, o projeto engessa a discricionariedade administrativa e substitui o regulamento executivo por comando legal específico, em violação à autonomia do Executivo e ao devido processo legislativo.

Portanto, ao pretender disciplinar minuciosamente como a Administração Pública deve agir na contratação de artistas locais, o projeto usurpa o poder regulamentar do Executivo, em desacordo com o modelo constitucional e orgânico de repartição de competências.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, e considerando que o projeto de lei em questão:

Ofende a **separação dos Poderes** e o princípio da **reserva de administração**, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo;

Invade competência legislativa da União ao alterar, por meio de norma municipal, os critérios para contratação direta por inexigibilidade;

Apresenta impacto negativo na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal;

Submeto às Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, as presentes **razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 27/2025**, requerendo, desde já, **sua manutenção**, como forma de preservação da ordem constitucional e do interesse público.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em tela, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, em observância à integralidade do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, requerendo que seja **MANTIDO O VETO**.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 14 DE JULHO DE 2025.

MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO